Outlook

RE: RECURSO - B&F BRASIL - SF 68/2026 - ID: 1673084

De CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Data Seg, 23/11/2026 09:42
Para B&F Brasil <contato@befbrasil.com.br>
Cc CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

Prezados(as),
Segue abaixo retorno referente ao pedido de reconsideração da decisão de desclassificação/inabilitação da empresa:

> Quanto ao pedido de revisão da desclassificação da empresa B&F BRASIL LTDA, verifica-se que a recorrente sustenta ter encaminhado a resposta à diligência em 10/11/2026, às 22h31, por meio do endereço eletrônico emendas.propostas@igesdf.org.br
>
> Entretanto, conforme estabelecido na diligência disponibilizada em 06/11/2026, o encaminhamento da documentação complementar deveria ocorrer por meio do campo disponibilizado na plataforma Apoio Cotações, até 10/11/2026, às 23h55. A apresentação da documentação por canal diverso daquele indicado na convocação não comprova o atendimento à forma estabelecida para cumprimento da diligência.
>
> Nesse sentido, considerando as regras estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente o item 19.6, que prevê a possibilidade de desclassificação ou inabilitação do fornecedor que deixar de prestar os esclarecimentos adicionais no prazo determinado, mantém-se o entendimento quanto à desclassificação da empresa B&F BRASIL LTDA, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes.

Segue abaixo retorno do pedido de Recurso Administrativo emitido pela Gerência de Engenharia Clínica:

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa B&F BRASIL LTDA, requer a desclassificação da proposta da CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, alegando suposto descumprimento das seguintes exigências técnicas:

> **I – Item 4.1.10:** ausência de comprovação da ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclada a tempo e limitada à pressão;
>
> **II – Item 7.16:** alegada inadequação do sistema de nebulização para pacientes neonatais e pediátricos, ausência de integração e possibilidade de alterações da concentração inspirada de oxigênio (FiO_2);
>
> **III – Itens 3.5 e 10.3:** alegada utilização de sensor de oxigênio consumível e suposta inconsistência na documentação relacionada à tecnologia paramagnética de monitorização da FiO_2.

Diante dos apontamentos, procede-se à análise individualizada dos fundamentos apresentados, considerando também os esclarecimentos constantes das contrarrazões.

ANÁLISE TÉCNICA

ITEM 4.1.10 – VENTILAÇÃO NEONATAL COM FLUXO CONTÍNUO

Exigência do Edital:

Ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclada a tempo e limitada à pressão, incluindo modalidade SIMV neonatal ou volume garantido neonatal, conforme tecnologia do fabricante.

Análise Técnica:

Em resposta à diligência anteriormente realizada, a empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, apresentou Parecer Técnico complementar emitido em nome do fabricante Shenzhen Comen Medical Instruments Co Ltda, contendo esclarecimentos específicos sobre os princípios de funcionamento dos modos ventilatórios neonatais do modelo COMEN V5.

O documento esclarece que o equipamento dispõe de sistema de fluxo de base contínuo (*Base Flow*), associado aos modos ventilatórios neonatais, utilizado na detecção do esforço respiratório e no funcionamento dos mecanismos de sensibilidade inspiratória.

Adicionalmente, o fabricante informa que a ciclagem temporal é realizada mediante ajuste do tempo inspiratório (Tinsp), enquanto o controle e a limitação das pressões respiratórias são assegurados pelos mecanismos de ventilação controlada por pressão e pelos respectivos limites operacionais.

O fabricante também confirma expressamente a disponibilidade dos modos V-SIMV e P-SIMV para utilização em pacientes neonatais.

Conforme esclarecido nas contrarrazões apresentadas pela CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, o item 4.1.10 estabelece características funcionais de ventilação neonatal, não exigindo que a modalidade ventilatória receba obrigatoriamente a denominação comercial TCPL.

Nesse contexto, a avaliação técnica deve considerar o princípio de funcionamento do equipamento e sua equivalência funcional com as características estabelecidas no Edital, não se limitando à identificação literal de determinada nomenclatura no manual de operação.

O item 10.3 do Edital admite a comprovação das especificações técnicas mediante documentação oficial vinculada ao modelo e à configuração ofertados, incluindo declarações do fabricante acompanhadas de documentação técnica correspondente.

Dessa forma, a comprovação do requisito não depende da apresentação de todas as características funcionais em uma única seção do manual, sendo admissível a avaliação conjunta das informações técnicas disponibilizadas pelo fabricante.

Destaca-se que a conclusão anteriormente emitida por esta Gerência não se fundamentou exclusivamente na disponibilidade dos modos P-SIMV ou PRVC-SIMV, mas na análise conjunta dos mecanismos de fluxo contínuo, ciclagem temporal, limitação pressórica e aplicabilidade neonatal.

A alegação da recorrente não apresenta evidência técnica conclusiva que demonstre a inexistência das funcionalidades declaradas pelo fabricante ou incompatibilidade objetiva com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Conclusão

Diante do exposto, esta Gerência de Engenharia Clínica (GECLI) mantém o entendimento de **ATENDIMENTO** ao item 4.1.10 do Edital nº 68/2026, considerando suficientes os esclarecimentos e a documentação técnica complementar apresentados pelo fabricante.

Dessa forma, **não se acolhe tecnicamente** a alegação da empresa B&F BRASIL LTDA, referente a este requisito, permanecendo válida a avaliação anteriormente formalizada no Despacho GECLI.

ITEM 7.16 – SISTEMA DE NEBULIZAÇÃO

Exigência do Edital:

O item 7.16 estabelece o fornecimento de 01 (um) sistema de nebulização integrado, sincronizado à fase inspiratória ou baseado em microbomba, malha vibratória, tecnologia ultrassônica, pneumática ou equivalente, adequado às populações atendidas e que não provoque alteração clinicamente relevante da concentração inspirada de oxigênio (FiO_2) ajustada ou dos parâmetros ventilatórios.

O fornecimento deverá contemplar 01 (um) conjunto reutilizável ou 10 (dez) conjuntos de acessórios descartáveis.

Análise Técnica:

A documentação apresentada pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, contempla o fornecimento de 01 (um) kit de nebulização reutilizável por equipamento, acompanhado de declaração expressa de atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no Edital nº 68/2026.

Conforme esclarecido nas contrarrazões, o item 7.16 admite expressamente diferentes tecnologias de nebulização, não restringindo o fornecimento exclusivamente aos sistemas pneumáticos ou eletrônicos comandados diretamente pelo ventilador.

O manual do COMEN V5 descreve restrições para utilização das funções de nebulização pneumática e eletrônica na categoria neonatal, bem como limitações de aplicação em determinados modos ventilatórios pediátricos.

Entretanto, tais limitações não demonstram, isoladamente, impossibilidade técnica de utilização de sistemas de nebulização baseados em outras tecnologias compatíveis com a arquitetura do ventilador e admitidas pelo instrumento convocatório.

Quanto à população pediátrica, as contrarrazões esclarecem que as restrições operacionais descritas no manual não abrangem indistintamente todas as modalidades ventilatórias, permanecendo a funcionalidade disponível em modos controlados por pressão, como P-A/C e P-SIMV, conforme as condições estabelecidas pelo fabricante.

Em relação à população neonatal, ressalta-se que o item 7.16 não estabelece obrigatoriedade de utilização de uma tecnologia específica ou demonstração da nebulização em todos os modos ventilatórios.

No tocante à alegação de ausência de integração, ressalta-se que a compatibilidade funcional de sistemas de nebulização deve ser avaliada considerando sua arquitetura, os mecanismos de acionamento e a interação com o circuito respiratório.

A existência de alimentação elétrica por conexão USB, isoladamente, não demonstra incompatibilidade com o requisito, devendo ser considerada a tecnologia efetivamente empregada e sua integração funcional à configuração ventilatória.

Quanto à possibilidade de flutuação da FiO_2, observa-se que o Edital não estabelece ausência absoluta de qualquer oscilação, mas exige que o sistema não provoque alterações clinicamente relevantes da concentração ajustada ou dos parâmetros ventilatórios.

Cabe observar, que a conferência técnica durante o recebimento irá verificar o sistema efetivamente entregue, sua compatibilidade com as populações atendidas, as instruções oficiais de utilização e o atendimento às condições de segurança estabelecidas no instrumento convocatório.

Conclusão

Considerando que o Edital admite diferentes tecnologias de nebulização e que as restrições descritas no manual do COMEN V5 não demonstram, isoladamente, incompatibilidade absoluta do equipamento com sistemas destinados à população neonatal, não se identifica fundamento técnico conclusivo para determinar a desclassificação imediata da proposta com base na alegação apresentada pela B&F BRASIL LTDA.

Dessa forma, **mantém-se a avaliação técnica** anteriormente emitida quanto à configuração declarada pela empresa, ressaltando-se que, no ato da entrega, instalação e recebimento dos equipamentos, caberá à equipe responsável pela fiscalização contratual realizar a conferência individualizada dos equipamentos, acessórios e funcionalidades, verificando e comprovando sua conformidade com todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital nº 68/2026. O recebimento definitivo ficará condicionado à comprovação do atendimento integral às especificações editalícias e contratuais, mediante as verificações documentais e os testes funcionais pertinentes, observadas as atribuições da equipe de fiscalização.

ITENS 3.5 E 10.3 – MONITORIZAÇÃO DA FiO_2 POR SENSOR NÃO CONSUMÍVEL

Exigência do Edital:

O item 3.5 estabelece que o equipamento deverá possuir sistema integrado de monitorização contínua da concentração inspirada de oxigênio (FiO_2), por tecnologia ultrassônica, paramagnética ou funcionalmente equivalente, que não necessite de substituição periódica de células sensoras consumíveis.

O item 10.3 exige comprovação das características técnicas por documentação oficial vinculada ao modelo e à configuração ofertada.

Análise Técnica:

A avaliação técnica da conformidade do equipamento deve considerar a configuração efetivamente apresentada na proposta comercial, e não exclusivamente a configuração básica disponibilizada pelo fabricante.

Nesse sentido, a proposta comercial reajustada da empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, identifica expressamente o fornecimento, por equipamento, de 01 (um) sensor paramagnético de oxigênio, tecnologia admitida pelo item 3.5 do Edital nº 68/2026.

Adicionalmente, a proposta estabelece que todos os recursos e componentes obrigatórios integram o fornecimento, sem necessidade de aquisição complementar de módulos ou licenças para utilização das funcionalidades exigidas.

Dessa forma, a circunstância de o sensor paramagnético constituir recurso opcional em determinadas configurações comerciais do fabricante não representa descumprimento do Edital, uma vez que sua inclusão está expressamente prevista na configuração ofertada.

Conforme esclarecido nas contrarrazões, o manual de operação diferencia as tecnologias de monitorização de oxigênio disponíveis para a família COMEN V5, incluindo sensores químicos e paramagnéticos.

O sensor eletroquímico convencional possui características de consumível, com vida útil limitada e necessidade de substituição periódica.

Por sua vez, a tecnologia paramagnética permite monitorização da concentração de oxigênio sem depender de célula eletroquímica consumível de substituição periódica, sendo essa uma das tecnologias expressamente admitidas pelo instrumento convocatório.

Quanto à alegada inconsistência documental, é necessário distinguir a substituição periódica de células sensoras consumíveis da realização de procedimentos de calibração, manutenção preventiva ou eventual substituição corretiva de componentes.

Essas atividades não são tecnicamente equivalentes.

A necessidade de calibração ou manutenção periódica não significa, por si só, que o sistema dependa de substituição recorrente de células eletroquímicas consumíveis.

Assim, a análise deve considerar a declaração específica da tecnologia ofertada e a documentação técnica correspondente, não sendo adequado concluir pelo

descumprimento exclusivamente porque o equipamento também admite, em outras configurações comerciais, sensores de tecnologia distinta.

Ressalta-se, ainda, que o item 3.5 foi objeto de avaliação individualizada no Parecer Técnico nº 169/2026, tendo recebido classificação ATENDE.

Conclusão

Considerando que a proposta comercial apresentada pela CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, contempla expressamente o fornecimento do ventilador COMEN V5 com sensor paramagnético de oxigênio, esta Gerência de Engenharia Clínica (GECLI) mantém o entendimento de **ATENDIMENTO** ao item 3.5 do Edital nº 68/2026.

Dessa forma, **não se acolhe tecnicamente** a alegação da empresa B&F BRASIL LTDA, uma vez que a existência de configurações alternativas do equipamento não afasta a conformidade da tecnologia expressamente ofertada.

A configuração efetivamente entregue deverá corresponder à proposta comercial aprovada, incluindo o sensor paramagnético, cuja presença e funcionamento deverão ser verificados durante a instalação e o recebimento dos equipamentos.

FISCALIZAÇÃO, CONFERÊNCIA TÉCNICA E RECEBIMENTO DOS EQUIPAMENTOS

Ressalta-se que a aceitação documental da proposta técnica não afasta a obrigatoriedade de conferência da conformidade dos equipamentos, acessórios e funcionalidades efetivamente fornecidos, tampouco dispensa a fiscalização da execução contratual.

O Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, aprovado pela Resolução CONAD/IGESDF nº 03/2024, estabelece diretrizes para a adequada execução, acompanhamento e fiscalização das contratações.

Assim, por ocasião da entrega, instalação e recebimento dos ventiladores pulmonares COMEN V5, deverá ser realizada **conferência técnica individualizada**, observando-se especialmente:

1. **Identificação dos equipamentos:** conferência de fabricante, modelo, número de série, regularização sanitária e correspondência com a configuração contratada.
2. **Acessórios e componentes:** verificação quantitativa e qualitativa dos circuitos respiratórios, sensores, válvulas, pulmões de teste, sistemas de umidificação e nebulização, conexões, cabos e demais acessórios previstos no Edital e na proposta comercial.
3. **Modos ventilatórios e funcionalidades:** verificação da disponibilidade e habilitação dos recursos obrigatórios nas configurações neonatal, pediátrica e adulta, incluindo ventilação não invasiva neonatal e terapia de oxigênio de alto fluxo.
4. **Licenças e softwares:** confirmação de que todas as funcionalidades exigidas estejam devidamente instaladas e habilitadas, sem necessidade de aquisição complementar ou licenças temporárias.
5. **Testes funcionais e de segurança:** realização das verificações de funcionamento, autoteste, alarmes, alimentação elétrica, bateria, sistemas de gases, monitorização e demais recursos operacionais aplicáveis, conforme os procedimentos recomendados pelo fabricante.
6. **Sistema de nebulização:** conferência da tecnologia fornecida, de sua compatibilidade com o ventilador e da utilização nas populações previstas, observadas as instruções oficiais de uso e as restrições operacionais do fabricante.
7. **Documentação de entrega:** apresentação dos manuais, instruções de uso, documentação técnica, registros de instalação, testes funcionais e demais

documentos necessários à rastreabilidade e à comprovação da conformidade.

Na hipótese de identificação de divergências, ausência de acessórios, funcionalidades indisponíveis ou desempenho incompatível com as características contratadas, caberá à fiscalização registrar formalmente as ocorrências e adotar os encaminhamentos previstos na regulamentação interna do IGESDF, inclusive quanto à exigência de regularização pela contratada, observadas as disposições aplicáveis.

O recebimento definitivo ficará condicionado à comprovação da conformidade dos equipamentos e componentes fornecidos com as características técnicas e demais condições contratuais.

CONCLUSÃO TÉCNICA FINAL

Após análise dos fundamentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa B&F BRASIL LTDA, bem como da documentação técnica originalmente apresentada, dos esclarecimentos complementares do fabricante e das contrarrazões encaminhadas pela empresa CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, esta Gerência de Engenharia Clínica (GECLI) procedeu à reavaliação dos questionamentos formulados contra a aceitação da proposta referente ao ventilador pulmonar COMEN, modelo V5.

Verificou-se que os esclarecimentos apresentados pela empresa recorrida reforçam os fundamentos técnicos anteriormente considerados por esta Gerência, especialmente quanto à comprovação da ventilação neonatal com fluxo contínuo, ciclagem temporal e limitação pressórica, bem como à utilização de tecnologia paramagnética para monitorização da concentração inspirada de oxigênio (FiO_2).

Quanto ao item 4.1.10, mantém-se o entendimento de **ATENDIMENTO**, considerando suficientes os esclarecimentos técnicos apresentados pelo fabricante, conforme conclusão anteriormente formalizada.

Em relação ao item 3.5, verificou-se que a proposta comercial contempla expressamente o fornecimento de sensor paramagnético de oxigênio, tecnologia admitida pelo Edital, mantendo-se igualmente o entendimento de **ATENDIMENTO**.

Quanto ao item 7.16, observa-se que o instrumento convocatório admite diferentes tecnologias de nebulização, não sendo possível concluir pela incompatibilidade do equipamento exclusivamente com base nas restrições operacionais de determinadas modalidades descritas no manual.

Diante do exposto, esta Gerência de Engenharia Clínica manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das alegações recursais que não demonstraram descumprimento técnico dos requisitos avaliados, mantendo os entendimentos anteriormente formalizados.

Assim, considerando os elementos técnicos e documentais analisados, não foram identificados fundamentos técnicos conclusivos que justifiquem a desclassificação imediata da proposta apresentada pela CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA, sem prejuízo das verificações documentais necessárias e das demais providências cabíveis pelas áreas competentes.

Dessa forma, mantém-se a desclassificação da empresa pelo não atendimento às condições estabelecidas para apresentação da documentação complementar solicitada em diligência, bem como a conclusão de que a proposta apresentada pela empresa **CIRÚRGICA SÃO BERNARDO LTDA** atende às exigências técnicas estabelecidas para o item Ventilador Pulmonar.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
✉ emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9109

De: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Enviado: terça-feira, 17 de novembro de 2026 10:18
Para: B&F Brasil <contato@befbrasil.com.br>
Cc: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Assunto: RE: RECURSO - B&F BRASIL - SF 68/2026 - ID: 1673084

Prezados(as),
Confirmamos o recebimento do recurso e seguiremos com os trâmites internos referente à análise.

Atenciosamente,

IGESDF
INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Rosemary Candida da Silva
Analista de Compras
Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado - NCMOB
✉ emendas.propostas@igesdf.org.br
☎ (61) 3550-8900 Ramal 9109

De: B&F Brasil <contato@befbrasil.com.br>
Enviado: segunda-feira, 16 de novembro de 2026 22:27
Para: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>
Assunto: RECURSO - B&F BRASIL - SF 68/2026 - ID: 1673084

Prezada Comissão de Contratação e Pregoeiro(a) do NCMOB - IGESDF,
A/C Sra. Rosemary Candida da Silva,

A B&F BRASIL LTDA (CNPJ 36.833.624/0001-37), por intermédio de sua assessoria jurídica, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que inabilitou/desclassificou esta empresa do certame em epígrafe (Seleção de Fornecedores nº 68/2026 - Cotação 1673084), bem como contra a aceitação da proposta da empresa CIRURGICA SAO BERNARDO LTDA (CNPJ 00.838.896/0001-82).

Conforme detalhado na peça recursal em anexo, fundamentamos nosso pleito em duas premissas irrefutáveis, pautadas na vinculação ao edital e na jurisprudência do TCU:

1. Cumprimento tempestivo da diligência: A resposta técnica exigida pelo Parecer 170/2026 foi enviada formalmente por esta empresa no dia 10/11/2026, às 22h31 (antes do prazo fatal estipulado para as 23h55), instruída com todas as comprovações do fabricante. A desclassificação por suposta "ausência de resposta" fere a busca da verdade material, o formalismo moderado e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei 14.133/2021).

2. Desconformidade técnica da concorrente: O equipamento ofertado pela Cirúrgica São Bernardo LTDA (modelo V5) contraria expressamente os itens 4.1.10 (ausência de modo TCPL com fluxo contínuo), 7.16 (nebulização não integrada, inválida para neonatos e com flutuação de FiO2) e 3.5 c/c 10.3 (sensor de O2 consumível, com documentação contraditória) do Edital.

Requeremos, assim, o conhecimento e recebimento deste recurso para, em sede de juízo de retratação, tornar sem efeito a nossa inabilitação e promover a imediata desclassificação da referida concorrente. Subsidiariamente, pugnamos pelo seu regular processamento e encaminhamento à Autoridade Superior competente.

Seguem em anexo a peça recursal devidamente assinada e os documentos probatórios que a instruem.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

B&F Brasil LTDA
(61) 3060-1414
contato@befbrasil.com.br

